

DIREITO INTERNACIONAL

LEITURAS CRÍTICAS

© Almedina, 2019

ORGANIZADORES: Michelle Rattón Sanchez Badin, Fábio Morosini, Arthur Roberto Capella
Giannattasio

DIAGRAMAÇÃO: Almedina

DESIGN DE CAPA: Roberta Bassanetto

PREPARAÇÃO E REVISÃO DE TEXTO: Luciana Nogueira Duarte e Lyvia Felix

ISBN: 9788584935710

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Direito internacional : leituras críticas /
organizadores Michelle Rattón Sanchez Badin,
Fábio Morosini, Arthur Roberto Capella,
Giannattasio. -- São Paulo : Almedina, 2019.
Vários autores.

Bibliografia.

ISBN 978-85-8493-571-0

I. Direito 2. Direito internacional I. Badin,
Michelle Rattón Sanchez. II. Morosini, Fábio.
III. Giannattasio, Arthur Roberto Capella.

19-31262

CDU-341

Índices para catálogo sistemático:

I. Direito internacional 341

Cibele Maria Dias - Bibliotecária - CRB-8/9427

Este livro segue as regras do novo Acordo Ortográfico da Língua Portuguesa (1990).

Todos os direitos reservados. Nenhuma parte deste livro, protegido por copyright, pode ser reproduzida, armazenada ou transmitida de alguma forma ou por algum meio, seja eletrônico ou mecânico, inclusive fotocópia, gravação ou qualquer sistema de armazenagem de informações, sem a permissão expressa e por escrito da editora.

Novembro, 2019

EDITORA: Almedina Brasil

Rua José Maria Lisboa, 860, Conj.131 e 132, Jardim Paulista | 01423-001 São Paulo | Brasil

editora@almedina.com.br

www.almedina.com.br

SOBRE OS TRADUTORES

Alessandro Hippler Roque

Graduando em Ciências Jurídicas e Sociais na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Técnico em Administração pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul. Estagiário em Judith Martins-Costa Advogados. Vice-Coordenador-Geral e Coordenador de Direito Contratual da Assessoria Jurídica Hernani Estrella.

Fabrizio José Rodrigues de Lemos

Doutorando em Direito na Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Mestre em Direito Público pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Graduação em Direito pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (Unisinos). Integrante do Núcleo de Direitos Humanos da Unisinos (NDH). Professor da Faculdade de Direito da Universidade Feevale. Advogado.

Jessica Dodo Buchler

Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito da Universidade Presbiteriana Mackenzie (FD/UPM). Membro do Grupo de Pesquisa Bens Públicos Globais e sua Proteção Penal Internacional da FD/UPM.

Julia Goldman Bergmann

Acadêmica da Faculdade de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS). Recentemente integrou a equipe da UFRGS

3. Histórias do Direito Internacional: Significância e Problemas para uma Visão Crítica	113
Publicação original: KOSKENNIEMI, Martti. <i>Histories of international law: significance and problems for a critical view. Temple International Law & Comparative Law Journal</i> , v. 27, n. 2, p. 215-240, 2013	
Tradução: Laura Sanchoene Guimarães e Julia Bergmann	
Revisão da tradução: Fabrício Lemos e Fábio Morosini	
Comentário: Fabia Fernandes Veçoso e João Henrique Roriz	
4. Abordagens Feministas ao Direito Internacional	165
Publicação original: CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. <i>Feminist approaches to international law. American Journal of International Law</i> , v. 85, n. 4, p. 613-45, 1991	
Tradução: Luiza Nogueira Papy	
Revisão da tradução: Arthur Roberto Capella Giannattasio	
Comentário: Michelle Rattón Sanchez Badin, Fábio Morosini e Arthur Roberto Capella Giannattasio	
5. Teoria Crítica Racial e o Direito Internacional: a Visão de um Interno-Externo	233
Publicação original: MUTUA, Makau. <i>Critical race theory and international law: the view of an insider-outsider. Villanova Law Review</i> , v. 45, n. 5, p. 841-854, 2000	
Tradução: Jessica Dodo Buchler	
Revisão da tradução: Arthur Roberto Capella Giannattasio	
Comentário 1: Adilson José Moreira	
Comentário 2: Karine de Souza Silva	

Introdução

Este livro é fruto de um projeto conjunto nosso, três professores de direito internacional em diferentes universidades brasileiras: Arthur Roberto Capella Giannattasio, Fábio Costa Morosini e Michelle Rattón Sanchez Badin. O projeto está orientado para pensar criticamente a disciplina de direito internacional no Brasil nos níveis de graduação e pós-graduação. Compartilhamos o diagnóstico de que o ensino do direito internacional no Brasil é pautado por um excessivo manualismo, sendo bastante formalista em sua reprodução – nem sempre devidamente declarada – de teorias e de métodos de outros países, sobretudo europeus. Não temos a pretensão de negar essas teorias e métodos, pois muitos compõem a estrutura central do histórico de formação da disciplina. Pretendemos, outrossim, dar um passo epistemológico, anterior ao direito internacional positivo e às narrativas sobre ele legadas pela tradição, de maneira a desvelar como, para que, por quem, para quem suas regras, princípios e conceitos foram e são elaborados. Acreditamos que enquanto instrumento de organização e repertório interpretativo da realidade, o direito internacional e seus métodos estão permeados por interesses e relações de poder, a partir da composição social diretamente envolvida.

Este projeto estruturou-se, oficialmente, em março de 2017. A partir de projetos acadêmicos conjuntos prévios, identificamos uma lacuna na academia brasileira de direito internacional por um tratamento mais integrado das diversas abordagens críticas ao direito internacional que circulam no Brasil e fora dele. Temos, assim, procurado estruturar nossos cursos, grupos de pesquisa e orientações neste sentido, e também desenvolvido, individual

- GUTIERREZ-GOMES, Carl. *Critical race narratives*. New York: New York University Press, 2001.
- HOFFER, Peter Charles. Blind to history: the uses of history in affirmative action suits. *Rutgers Law Journal*, v. 23, n. 1, p. 271-296, 1991.
- MOREIRA, Adilson José. Direito, poder, ideologia: discurso jurídico como narrativa cultural. *Direito & Práxis*, v. 8, n. 2, p. 830-868, 2017.
- ROSS, Thomas. The Richmond narratives. *Texas Law Review*, v. 68, n. 2, p. 381-413, 1989.

Comentário 2 ao Capítulo 5: “Teoria Crítica Racial e o Direito Internacional: a Visão de um Interno-Externo” As Interseccionalidades entre Raça e Gênero e as Hierarquias no Direito Internacional

Karine de Souza Silva

“Aquele homem ali diz que é preciso ajudar as mulheres a subir numa carruagem, é preciso carregar elas quando atravessam um lamaçal e elas devem ocupar sempre os melhores lugares. Nunca ninguém me ajuda a subir numa carruagem, a passar por cima da lama ou me cede o melhor lugar! E não sou uma mulher? Olhem para mim! Olhem para meu braço! Eu capinei, eu plantei, juntei palha nos celeiros e homem nenhum conseguiu me superar! E não sou uma mulher? Eu consegui trabalhar e comer tanto quanto um homem – quando tinha o que comer – e também aguentei as chicotadas! E não sou uma mulher? Pari cinco filhos e a maioria deles foi vendida como escravos. Quando manifestei minha dor de mãe, ninguém, a não ser Jesus, me ouviu! E não sou uma mulher?” (TRUTH, Sojourner. *Convenção dos Direitos da Mulher*, Estados Unidos, 1851)

Introdução

O artigo de Makau Mutua associa a crise de legitimidade que assola o Direito Internacional (DI) à sua utilização como um instrumento de validação

da dominação dos países centrais sobre os periféricos. O longo processo de hegemonia ocidental está centrado na subordinação racial, e insere-se em um projeto global de desumanização destinado à manutenção de hierarquias e exclusões (MUTUA, 2000). Nesse sentido, é necessário reconstruir o DI para enfrentar os silenciamentos, restituir as humanidades negadas pelo racismo estrutural e, enfim, para produzir novas formas de sociabilidade internacional.

É importante reconhecer que o Direito, historicamente, tem atuado como um instrumento refinado de controle social. De fato, as estruturas de poder do sistema-mundo colonial moderno, ao posicionarem a raça como elemento fundante, pretenderam controlar algumas identidades, expurgando-as da condição de ser humano, como forma de naturalização de violências justificadas pelo binarismo inferior/superior, correlacionado, respectivamente, à dicotomia colonizado/colonizador. Nesse sentido, o Direito desempenha um papel fundamental, na medida em que produz o sujeito racializado e estrutura o racismo. A construção social da raça foi fundamental para dar forma ao capitalismo e legitimar a matriz colonial de poder que, por sua vez, contempla, articula e produz estruturas de subalternização – raça, classe, gênero, sexualidade, etc. – que se retroalimentam e se atualizam para se amoldar às atuais exigências do capitalismo global e de suas elites. Nesse panorama, o DI serviu de tecnologia vocacionada para homologar os colonialismos e a escravidão. Para tal, uma gramática de subordinação fundamentadas pelas ideias de raça e gênero desempenharam um papel essencial na perpetuação de aparatos anacrônicos de violências regulados pelo DI.

Dessa maneira, é imperativa a reconstrução do Direito a partir de um viés inclusivo e emancipatório. Nesse sentido, a interlocução do DI com a teoria crítica racial (MUTUA, 2000) e, sobretudo, com as feministas interseccionais negras (COLLINS, 2016; DAVIS, 2016; KILOMBA, 2012; CRENSHAW, 1989) pode aportar importantes benefícios.

O objetivo deste artigo é evidenciar a relevância da utilização do potencial crítico da interseccionalidade como um recurso para se refundar o DI. As perspectivas interseccionais negras são úteis para a compreensão da performatização da supremacia de determinadas coletividades em detrimento da marginalização de outras. O exame das posições ocupadas pelos sujeitos em uma sociedade (internacional) hierarquizada a partir do olhar interseccional é fundamental porque permite ver as imbricadas inter-relações entre os

múltiplos sistemas de opressão que atuam em diversos níveis e em caráter simultâneo na constituição das subjetividades, nos constrangimentos de suas atuações, na demarcação de espaços e na validação de arranjos de poder.

1. Interseccionalidades de Raça e Gênero e o Direito Internacional

O célebre discurso intitulado *E eu não sou uma mulher?*, proferido em 1851 pela abolicionista e feminista Sojourner Truth na Convenção dos Direitos da Mulher, nos Estados Unidos, é considerado uma das obras fundacionais dos feminismos negros (VELASCO, 2012, p. 29). Na ocasião, Truth levanta de forma inaugural três pontos especialmente relevantes para análise da condição de existência das mulheres negras e que são de valia se incorporados aos estudos do Direito: 1) o machismo e o racismo como dupla condição de subordinação que afeta as mulheres negras; 2) os problemas atinentes à apropriação e à universalização da categoria mulher operacionalizada pelos feminismos hegemônicos; 3) a invisibilização histórica das mulheres negras enquanto sujeitos políticos que produzem discursos e práticas contra-hegemônicas.

No Brasil, as precursoras dos debates sobre as dimensões interativas entre racismo e sexismo foram Beatriz Nascimento e Lélia Gonzalez. Entretanto, a jurista negra estadunidense Kimberlé Crenshaw (1989), uma das fundadoras da teoria crítica racial, foi a responsável por cunhar o termo interseccionalidade, entendido como “uma conceituação do problema que busca capturar as consequências estruturais e dinâmicas da interação entre dois ou mais eixos da subordinação” (CRENSHAW, 2002, p. 177). O conceito de interseccionalidade permite visualizar que a utilização dos marcadores raça e gênero como categorias analíticas e experimental mutuamente excludentes se perpetuou por meio de uma concepção de eixo-único que é frequentemente utilizado na produção de normas contra a discriminação racial. A utilização do eixo-único nos discursos feministas dominantes e nas políticas antirracistas acarreta a promoção de diagnósticos distorcidos sobre racismos e discriminações de gênero, uma vez que desconsidera que a interação entre gênero e raça marginaliza ainda mais as mulheres negras. A categorização convencional de tais eixos de forma excludente, sem considerar os atravessamentos, não contempla a real vivência das mulheres negras. Deste modo, as experiências

dessas mulheres são limitadas pelas experiências dos outros membros mais privilegiados do grupo – nomeadamente, o discurso antirracista prioriza os homens negros, e os feministas ocidentais se dirigem às mulheres brancas. (CRENSHAW, 1989).

Assim, as mulheres negras, ao serem constituídas como “o outro do outro”, estão situadas no vazio, no entrediscursos, no não lugar. Tal se revela nas abordagens sobre o racismo, nas quais “o sujeito é homem negro”; nos debates sobre gênero, “o sujeito é a mulher branca”; e, quando se versa sobre classe, a “raça” é ignorada (KILOMBA, 2012).

Outro ponto relevante do posicionamento de Truth é o processo de apropriação da identidade mulher. Por isso, quando o assunto se refere aos feminismos, é imperativo definir quem são as mulheres às quais se está aludindo. Os feminismos *mainstream* são limitados porque pretenderam universalizar as pautas em seu favor, ao passo que se propuseram a representar a totalidade das mulheres sem considerar o cruzamento das opressões de raça e gênero, e sem reconhecer a incidência de subjugação de mulheres negras pelas próprias mulheres brancas em diferentes âmbitos, ou seja, desmerecendo o racismo gendrado. Na esfera do DI, a generalização da categoria mulher e a ausência da referência às mulheres negras nas raras pesquisas sobre os feminismos podem ser atestadas na leitura do conhecido artigo escrito por Charlesworth, Chinkin e Wright (1991).

Os feminismos hegemônicos não comportam as dores, as reivindicações e as plataformas das mulheres negras, e pecam pelo não reconhecimento dos privilégios da branquitude, e pela relutância em diferenciar os coletivos de mulheres. A imagem da mulher frágil e que militou longamente pelo direito de trabalhar nunca correspondeu à realidade das mulheres negras que, pelo contrário, foram brutalizadas, violadas e sempre labutaram, seja na condição de escravizadas, seja na de empregadas domésticas, babás, etc., e ainda na contemporaneidade seguem ocupando lugares e posições definidos pela escravidão (NASCIMENTO, 1976). Nas universidades brasileiras, as professoras racializadas compõem os grupos minoritários. Nos cursos de Direito são extremamente sub-representadas no ensino, na pesquisa e nas atividades de extensão, e as que são menos citadas em todas as áreas, principalmente no DI, que é um ramo notadamente elitizado. Ou seja, é necessário reconhecer que brancas e afro-americanas partem de lugares diferentes. Como bem atestam

as feministas negras, a mulher branca é o sujeito do feminismo e o homem negro é o sujeito do racismo (KILOMBA, 2012; RIBEIRO, 2017).

O terceiro tópico digno de nota no discurso de Sojourner Truth diz respeito ao ativismo feminino. Ora, as mulheres negras desde sempre se posicionaram como sujeitos políticos, recorrentemente fazendo uso sábio e criativo do lugar de marginalidade (COLLINS, 2016). O processo de escravização – que foi marcado por múltiplas violências físicas, psíquicas e epistemológicas – foi, acima de tudo, um contexto caracterizado por lutas e resistências negras e que configuraram uma história revolucionária rica, inspiradora, porém desconhecida (JAMES, 2015, p. 22).

No campo do DI tem-se operacionalizado, ao longo dos últimos cinco séculos, uma negação assídua das historicidades, das subjetividades, das memórias e da agência das populações não brancas e não ocidentais. Esse território dos esquecimentos é um lugar onde classe, raça e gênero interagem com notada fluidez enquanto recortes de subalternidade e, por isso, é um terreno propício para a emergência dos estudos interseccionais.

Entre o silenciamento das memórias e as violências epistêmicas contra as mulheres e intelectuais negras no domínio do Direito Internacional – e que estão presentes no *milieu* acadêmico em larga escala –, há, também, a desautorização discursiva. O desempoderamento está intimamente conectado com o silenciamento. Nesse sentido, Chenshaw observa que “as concepções operativas de raça e sexo representam apenas um subconjunto de um fenômeno muito mais complexo” de desempoderamento que constantemente interagem e formam estruturas de dominação (múltiplas e simultâneas) (CRENSHAW, 1989, p.140).

A desautorização da fala se dá por meio de um processo de negação do sujeito pelo ouvinte. O controle da oitiva transmite a mensagem do não pertencimento daquele corpo racializado a um determinado espaço de poder. Na academia, vozes de intelectuais negras são caladas para evitar a confrontação com as verdades do “outro”. Assim, a reprodução do sistema racista colonial nas estruturas produtoras de conhecimento mantém intactas as hegemonias (KILOMBA, 2012).

Entretanto, o que acontece com as mulheres racializadas no Direito Internacional faz parte de um panorama mais amplo de desqualificação das vidas negras de modo socialmente estruturante. As existências e resistências

negras têm sido condenadas à zona do “não ser” (FANON, 2008) pelo *mainstream* do DI, uma vez que são continuamente vítimas de embargo político, historiográfico e epistêmico, fato que favorece a continuidade do racismo epistemológico e praxeológico que exclui esses coletivos dos mecanismos de produção de conhecimento e os destitui da capacidade de agência nas estruturas de saber e poder do sistema-mundo.

As correntes predominantes da historiografia internacionalista ocidental têm tentado apagar as narrativas de resistências de quatro maneiras proeminentes: 1) por meio da omissão; 2) despolitizando as vivências, esvaziando-as de seu caráter revolucionário; 3) isolando pessoas e rejeitando a importância dos protagonistas; 4) e colocando as vitórias como acontecimentos excepcionais.

As contribuições dos povos não europeus na construção do DI, apesar de cruciais, são simplesmente desconsiderados pela historiografia oficial. Uma delas, identificada por Siba Grovogui (2006) encontra-se na concepção de direitos humanos construída na Revolução Haitiana, que concebia direitos sociais e de autodeterminação econômica como equivalentes aos direitos individuais e políticos. Nesse sentido, o autor reconhece o protagonismo dos corpos negros no desenvolvimento dos direitos humanos e nas exigências de igualdade e liberdade que ganhavam força na última década do século XVIII na França – que, neste último caso, limitava como sujeito desse direito apenas o masculino branco europeu. Entretanto, as macronarrativas dos vencedores têm insistido em minimizar ou omitir completamente o peso e o significado historiográfico do episódio.

O ativismo das mulheres negras em muitos momentos históricos, dentre os quais se destacam, nomeadamente, a resistência contra o colonialismo português capitaneada pela Rainha de Nzinga da Angola, o engajamento feminino na rede internacional contra o *apartheid*, os destacamentos femininos nas lutas de libertação nacional na África, a militância na Revolução Haitiana, a construção do regime internacional contra-hegemônico de combate ao racismo e à discriminação racial, a implementação da Década de Afrodescendentes da ONU, entre outros tantos episódios, deve ser reconhecido pela historiografia dominante do Direito Internacional dos Direitos Humanos.

É necessário denunciar a branquitude das teorias, dos formuladores e dos operadores do Direito Internacional, bem como a naturalização desse

padrão. A exclusão das alteridades não europeias e não brancas da formulação e das práxis do DI reforça a hierarquias do sistema, e impede a aplicação do princípio da igualdade no tocante à participação nas esferas de poder. Neste sentido, afirma Jones que “esta naturalização serve para despolitizar e des-historicizar as desigualdades atuais, deste modo, negando a realidade e os efeitos do imperialismo na era neocolonial” (JONES, 2006, p. 9-10).

De fato, a exclusão e a hierarquização são a base constitutiva do Imperialismo. Nesta ordem de ideias, é necessário entender que o Imperialismo é um elemento “fundamental para as origens, forma as bases normativas do direito internacional, para a prevalência das desigualdades nas relações de poder entre os Estados (...) ex-colonizados e as antigas metrópoles” (JONES, 2006, p. 4). E o DI, por sua vez, sempre esteve a serviço do empreendimento colonial na qualidade de instrumento legitimador da escravidão e da colonização.

O sucesso da “aventura colonial” exigia a supressão das narrativas contrárias aos objetivos do colonizador. Tais ausências são produto de uma “amnésia intencional” (KRISHNA, 2006, p. 89) que serve para isolar as atrocidades cometidas pelos poderes ocidentais e para mascarar estruturas racializadas do sistema. O continuado desprezo dos internacionalistas pelas questões de gênero e raça, e de seus cruzamentos, por exemplo, serve para omitir as manifestações do imperialismo e propagar a ilusória noção de igualdade entre os povos, ao mesmo tempo que perpetua as relações de dominação Norte-Sul e, sobretudo, blindar os ex-colonizadores de assumir responsabilidades de reparar as vítimas em decorrência da escravidão e do colonialismo. Ou seja, o “esquecimento” é uma estratégia para negar as capacidades de agência dos povos não europeus e para higienizar as violências que marcaram o encontro entre “o resto” e o Ocidente (KRISHNA, 2006, p. 89), e que se repetiram durante a expansão do denominado sistema internacional.

O apagamento das identidades subalternizadas produz implicações éticas incontestáveis na formulação e de propagação de conhecimento. O encapsulamento das multiplicidades do cenário global em estruturas racistas-patriarcais de poder ocidentais, esvazia o senso de autenticidade do que vem a ser a realidade internacional e, logo, descredibiliza a área do DI.

As discriminações interseccionais entre gênero e raça, embora sistematicamente abstraídas e inviabilizadas, constituem as bases do sistema de poder capitalista mundial. Desse modo, faz-se necessário considerar os eixos de

subalternidade “gênero e raça”, no padrão de racismo estrutural que o Direito ajuda a manter.

Crenshaw (2002) evidencia como a subordinação estrutural também exige uma abordagem interseccional, uma vez que nas relações de dominação e controle, a desigualdade e a exploração são elementos constituintes do sistema de poder capitalista mundial. Nesta era da globalização, as políticas macroeconômicas de ajuste que incidem sobre os países do Sul Global compelindo-os a desvalorizarem suas moedas e seus salários, abalam mais significativamente as mulheres. Como consequência, as discriminações que conjugam raça, classe e gênero tornam-se evidentes, pois mulheres dotadas de condições socioeconômicas melhores passam a contratar aquelas que são vulnerabilizadas economicamente para que assumam tarefas domésticas – estas incrementam suas horas de trabalho, já que têm de cuidar das famílias da empregadora e dos seus próprios núcleos de familiares (CRENSHAW, 2002).

Portanto, é necessário caminhar para uma nova era, que seja, realmente, pós-colonial. Para tal, faz-se mister ampliar e aprofundar a crítica que compreenda a disciplina como um todo. É fundamental, neste propósito, incitar a formulação de teorias comprometidas não apenas a criticar, mas a produzir práticas libertadoras e a elaborar de maneira mais adequada as explicações do DI contemporâneo de modo que incluam de maneira não hierarquizada todas as vozes que compõem o sistema internacional.

Considerações Finais: os Estudos Interseccionais e a Descolonização do Direito Internacional

A ambivalência é uma característica congênita do DI, pois ele se traduz ao mesmo tempo em um instrumento de dominação, e também é, e pode ser, um mecanismo de insurgências e emancipação. A emancipação requer a descolonização dos campos físicos e imaginários, das epistemologias e das vivências. Descolonizar o conhecimento significa ultrapassar os limites da Modernidade que atua fortemente de maneira atemporal no DI, e criar novas configurações de conhecimento e de poder. Para tal, importa assumir que os sujeitos falam de tempos, lugares e realidades específicos e que, portanto, as narrativas não são neutras.

O primeiro passo nessa jornada é o autorreconhecimento da colonialidade nas origens do direito internacional, da reprodução da colonialidade do ser, do saber e do poder em sua arquitetura. Em segundo lugar, é relevante denunciar e rejeitar a relação íntima entre ciência e colonialismo.

A descolonização do Direito Internacional requer, obrigatoriamente, o enfrentamento das distorções substantivas, metodológicas e políticas das abordagens clássicas da disciplina. Significa dizer que a própria imaginação imperialista que omite eventos, processos e correntes de pensamento formulados fora do mundo ocidental deve ser desmantelada. A omissão no DI das contribuições feitas pelos afro-americanos e, sobretudo, pelas mulheres racializadas além de empobrecer a disciplina, torna-a historicamente incorreta.

A disciplina será reconstruída a partir da inclusão e do empoderamento dos excluídos ou marginalizados. A revisão servirá para dar luz aos muitos exercícios de resistência ao Direito colonial e neocolonial e para incorporá-los na trajetória do Direito Internacional, por meio da assimilação de práticas, memórias e conceitos não-ocidentais.

Introduzir o pensamento e as experiências dos povos do Sul global, como contraponto ao silenciamento das vozes negras, é reconhecê-los como protagonistas das próprias histórias e das suas lutas. Resgatar as imagens esquecidas implica reconhecer o papel dos coletivos racializados na construção do conhecimento. Compreender o lugar de fala do subalternizado pressupõe uma postura ética das teorias e autores/autoras de direito internacional de legitimar outros espaços de enunciação para se repensar as hierarquias, as desigualdades, os racismos, os sexismos na academia e nas estruturas de poder internacional.

Nesse sentido, o exercício das análises interseccionais no universo do DI é uma atitude necessária, produtiva e promissora. Na esfera dos estudos jurídicos se vê uma abertura à incorporação das abordagens interseccionais, como é caso da teoria crítica racial e a LatCrit (teoria crítica latina) que têm mostrado simpatia à propositura de ações com vistas a promover transformações sociais.

A interseccionalidade é um instrumento rico, também, porque não está aprisionado na camisa de força do academicismo que se pretende abstrato e neutro. O termo, por ter sido gestado por um viés cognitivo emancipador alijado das instituições sociais de dominação, é compreendido a partir da sua concepção sinérgica entre pesquisa crítica e práxis (COLLINS e

BILGE, 2016). Ou seja, ele é capaz de orientar a elaboração de análises críticas no âmbito acadêmico e, ao mesmo tempo, de produzir ações concretas emancipatórias. Dessa maneira, o potencial crítico da interseccionalidade provém da simbiose entre os movimentos sociais e o conhecimento acadêmico crítico. O caráter emancipatório do conceito, por fim, contribui, desse modo, para a construção de estratégias capazes de contemplar heterogeneidade dos processos discriminatórios (COLLINS e BILGE, 2016, p. 32; CARASTATHIS, 2016, p. 554).

Os estudos interseccionais são como um elo que interliga duas fontes de produção de conhecimento: a dos coletivos destituídos de poder institucional e que não ocupam lugares nas instituições de ensino superior, nos meios de comunicação, etc.; e a dos que fazem parte de instituições tradicionalmente legitimadas a formular saberes (COLLINS, 2017). Assim, o casamento entre o conhecimento emancipatório e política emancipatória modula o propósito essencial dos estudos interseccionais que é contribuir para promover a justiça social (COLLINS, 2017).

No âmbito do direito internacional, os estudos interseccionais podem servir como uma ferramenta teórica e metodológica para análises variadas. O importante é que estejam vocacionados a dismantelar as hierarquias de poder e a promover políticas libertadoras baseadas na justiça social, e que se dediquem à promoção de um lugar no qual os discursos nativos não se limitem às pesadas grades impostas pela experiência imperial e pela escravidão, algum lugar no qual as opressões de classe, raça e gênero sejam denunciadas.

No contexto atual de extremas incertezas, os estudos interseccionais podem concorrer para o melhor entendimento de temas como migrações, refúgios, xenofobia, conflitos, organizações internacionais, política externa, entre outros. Ademais, a doutrina, enquanto fonte do DI, será enriquecida se forem incorporadas obras de autoras negras nos arcabouços teóricos. As decisões das cortes internacionais serão mais justas quando resolver o problema da sub-representatividade das juristas negras.

A refundação do Direito Internacional será, de fato, um meio de resolver os complexos problemas do sistema internacional e de promover justiça e reconhecimento que, enquanto valores inegociáveis, não dizem respeito apenas às mulheres negras, mas a toda a humanidade.

Referências

- CARASTATHIS, Anna. *Intersectionality: origins, contestations, horizons*. Nebraska: University of Nebraska Press, 2016.
- COLLINS, Patricia Hill. Aprendendo com a outsider within: a significação sociológica do pensamento feminista negro. *Sociedade & Estado [on-line]*, v. 31, n. 1, p. 99-127, 2016.
- COLLINS, Patricia Hill. Feminismo negro, interseccionalidade e política emancipatória. *Parágrafo*, v. 5, n. 1, p. 6-17, jan./jun. 2017.
- COLLINS, Patricia Hill; BILGE, Sirma. *Intersectionality*. Cambridge: Polity Press, 2016.
- CHARLESWORTH, Hilary; CHINKIN, Christine; WRIGHT, Shelley. Feminist approaches to international law. *American Journal of International Law*, v. 85, n. 4, p. 613-645, 1991.
- CRENSHAW, Kimberlé. Demarginalizing the intersection of race and sex: a black feminist critique of antidiscrimination doctrine, feminist theory and antiracist politics. *The University of Chicago Legal Forum*, Chicago, n. 140, p.139-167, 1989.
- CRENSHAW, Kimberlé. Documento para o encontro de especialistas em aspectos da discriminação racial relativos ao gênero. *Revista Estudos Feministas*, Florianópolis, v. 10, n. 1, p. 171-188, jan./jul. 2002.
- DAVIS, Angela. *Mulheres, raça e classe*. Tradução de Heci Regina Candiani. São Paulo: Boitempo, 2016.
- FANON, Frantz. *Peles negras, máscaras brancas*. Salvador: EdUFBA, 2008.
- GROVOGUI, Siba N. Mind, body and gut! Elements of postcolonial human rights discourse. *International & Comparative Law Colloquium Papers*, 2006. Disponível em: http://digitalcommons.law.umaryland.edu/iclc_papers/3/. Acesso em: jul. 2018.
- JAMES, Cyril Lionel Robert. A revolução e o negro. In: JAMES, Cyril Lionel Robert; TROSTKI, Leon; BREITMAN, Geoges *A revolução e o negro: textos do trotskismo sobre a questão negra*. São Paulo: Edições ISKRA, 2015.
- JONES, Branwen Gruffydd. Introduction: International relations, eurocentrism, and imperialism. In: JONES, Branwen Gruffydd (ed.). *Decolonizing international relations*. Plymouth: Rowman and Littlefield Publishers 2006. p. 1-16.
- KILOMBA, Grada. *Plantation Memories: Episodes of Everyday Racism*. Münster: Unrast Verlag, 2012.
- KRISHNA, Sankaran. Race, amnesia and the education of international relations. In: JONES, Branwen Gruffydd (ed.). *Decolonizing international relations*. Plymouth: Rowman and Littlefield Publishers 2006. p. 89-108.
- MUTUA, Makau. Critical race theory and international law: the view of an insider-outsider. *Villanova Law Review*, v. 45, n. 2, p. 841 [página inicial], 2000.
- NASCIMENTO, Maria Beatriz. A mulher negra no mercado de trabalho. *Jornal Última Hora*, Rio de Janeiro, 25 de julho de 1976. In: RATTIS, Alex. *Eu sou Atlântica: sobre a trajetória de Beatriz Nascimento*. São Paulo: Imprensa Oficial do Estado de São Paulo: Instituto Kuanza, 2007.
- RIBEIRO, Djamil. *O que é lugar de fala?* Belo Horizonte: Letramento, 2017.
- VELASCO, Mercedes Jabardo. Introducción. Construyendo puentes: en diálogo desde/com el feminismo negro. In: JABARDO, Mercedes (ed.). *Feminismos negros: una antología*. Madrid: Traficantes de sueños, 2012. p. 27-56.